

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CONTAS DE 2018 DA CÂMARA DE NOVO PROGRESSO NÃO SÃO APROVADAS DEVIDO A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO



As contas de 2018 da Câmara Municipal de Novo Progresso, de responsabilidade de Francisco Lazarin, foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). O processo foi relatado pelo conselheiro José Carlos Araújo, na 11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada na quarta-feira (06), sob a condução da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas. O motivo da não aprovação das contas foi a ausência de processos licitatórios para as despesas no montante de R\$ 240.000,00 com as empresas Inove Assessoria Contabil S/s Ltda – Me (R\$144.000,00) e Yamaguti Sociedade Individual de Advocacia (R\$ 96.000,00).

Cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

O ordenador de despesas foi citado, mas não apresentou defesa, sendo julgado à revelia. Ele foi multado em R\$ 12.389,10, valor que deverá ser recolhido ao FUMREAP (Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará), no prazo de 30 dias.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** 09

CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE

 **EDITAL DE CITAÇÃO** 11



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.888**

PROCESSO Nº 1.055001.2021.2.0020

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Paragominas

DENUNCIANTE: Técnica Engenharia Ltda

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Paragominas Sr. João Lucídio Lobato Paes

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Tratam os presentes autos de denúncia dirigida a este Tribunal mediante protocolo, contra atos da Prefeitura de Paragominas/Pa, exercício de 2021.

A denúncia afirma que houve direcionamento de processo licitatório de Tomada de Preços nº 2/2021-00012 e Processo Administrativo nº 152/21, que tem por objeto: "A contratação de empresa especializada de engenharia para execução das obras para construção de ponte em concreto armado com vigamento, pilares, lajes e estacas cravadas, localizadas na Rua Rio Trombeta (LOTE I) e na Rua Rio Branco (LOTE II) Constatou-se que a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos impostos pelo regimento interno deste, uma vez que não se vislumbra, nos fatos narrados, interesse público que justifique a admissibilidade da denúncia. A inabilitação de uma empresa privada de certame licitatório em si não corresponde automaticamente à questão de interesse público, logo, tratando-se de entidade privada, a lesão resultante, caso confirmada, estará em desfavor da denunciante apenas, sendo forçoso atribuir o efeito de lesão ao município.

Assim, a tutela de interesses individuais não é competência desta Corte de Contas e considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 564 do Regimento

Interno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.000

Processo n.º 980022009-00

Município: Parauapebas

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2009

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Euzébio Rodrigues dos Santos

Contadora: Leila Rachid de Carvalho

Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À LEI N.º 8.666/1993. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n.º 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Euzébio Rodrigues dos Santos, pela inobservância à Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 23, §5º, face a constatação do fracionamento de licitação que, conforme entendimento mantido pela 6ª Controladoria, após análise da defesa apresentada, permanece em relação a 06 (seis) processos licitatórios, que dizem respeito às Cartas Convites n.ºs 06 e 20, para a aquisição de gêneros alimentícios; Canas Convites n.ºs 09 e 21, para a aquisição de material e equipamentos de informática; Carta Convite n.º 11 e Tomada de Preços n.º 005, para a aquisição de combustível e lubrificantes, respectivamente.

II – DETERMINAR o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

1. 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no artigo 72, inciso X da Lei n.º 109/2016, pela inobservância ao artigo 167, inciso II da CF/1988 e artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.320/1964, em virtude da ausência de comprovação do prévio empenho em 08 (oito) contratos de assessoria jurídica, contábil e administrativa firmados com base na inexigibilidade de licitação;

2. 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no artigo 72, inciso II da Lei n.º 109/2016, pelo fracionamento de licitação, na aquisição de gêneros alimentícios, compra de material e equipamentos de processamento de dados, e aquisição de combustíveis e lubrificantes.

III – ADVERTIR o citado Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, § 1º e 2º do RI/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

ACORDÃO Nº 40.028

PROCESSO Nº 1.006001.2021.2.0012

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Altamira

DENUNCIANTE: Tareio Murilo Ferreira Leite

DENUNCIADO: Claudomiro Gomes da Silva

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: DEMANDA OUVIDORIA. CONVERTIDA EM DENÚNCIA. FUNDAMENTADO NO §2º DO ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 11.759/2015/TCM/PA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Trata-se de demanda via ouvidoria protocolada em 23/11/2021, com o nº 23112021002, onde aponta relatos de atos da Prefeitura de Altamira, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Claudomiro Gomes Da Silva, relata a existência de indícios de direcionamento no

Pregão Eletrônico 057/2021, para a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., CNPJ: 24.618.152/0001-10, que esta não teria preenchido os requisitos de habilitação do Edital e mesmo assim foi declarada como empresa vencedora do certame.

A demanda de ouvidoria possui elementos suficientes para ser convertida em denúncia, nos termos do §2º do art. 34 da Resolução nº 11.759/2015/TCM/PA e de acordo com o RITCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também foram preenchidos para recebimento da mesma.

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 564 do Regimento Interno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.029

PROCESSO Nº 202104280-00

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Tucuruí

DENUNCIANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

DENUNCIADO: Alexandre França Siqueira

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Tratam os autos de denúncia protocolada como representação via protocolo, que traz a este tribunal relatos em face de atos da Prefeitura de Tucuruí, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito o Sr. Alexandre França Siqueira.

Os fatos apresentados apontam existência de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 044/2021 no Município de Tucuruí/Pa.



O denunciado enviou resposta a este Tribunal prestando esclarecimentos, sendo este o termo de revogação do Pregão Eletrônico 044/2021, bem como a sua publicação. Diante do Exposto, considerando o atendimento integral por parte do denunciado à notificação com a publicação da revogação do certame, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, por perda do objeto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.090

PROCESSO Nº 1.085301.2021.2.0017

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Vigia

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: Job Xavier Palheta Júnior

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. PERDA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia apresentada como representação via Protocolo, que traz a este Tribunal relatos em face de atos da Prefeitura de Vigia, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito o Sr. Job Xavier Palheta Junior.

Os fatos apresentados apontam existência de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 9/2021-010-SRP-PE-PMVN.

Antes do exame da presente denúncia, o mesmo Pregão Eletrônico foi alvo de análise pelo setor técnico da 6ª Controladoria, a qual emitiu a Informação Técnica nº 0008/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA, a qual respaldou a decisão monocrática de medida cautelar para a suspensão do certame, em 09/02/2022 a medida cautelar foi levada para a homologação deste Egrégio Plenário.

Considerando a decisão monocrática de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-010-

SRP-PE-PMVN, sua homologação e imediata revogação por perda de objeto diante da comprovada anulação do certame, tal como constatado por meu Gabinete que o Termo de Anulação foi inserido no mural de licitações deste TCM/PA, entendo que ocorreu perda do objeto da presente denúncia.

Assim, considerando a perda de objeto, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.091

PROCESSO Nº 1.129001.2021.2.0001

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Vitória do Xingu

DENUNCIANTE: Roriz Comércio e Importação

DENUNCIADO: Prefeito Municipal de Vitória do Xingu – Sr. Marcio Viana Rocha

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam os autos de denúncia dirigida a este Tribunal mediante protocolo, contra atos da Prefeitura de Vitória do Xingu/PA, exercício de 2021.

Em análise aos autos, verifico que a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos impostos pelo Regimento Interno deste TCM/PA, uma vez que não se vislumbra, nos fatos narrados, interesse público que justifique a admissibilidade da denúncia.

Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 564 do Regimento Interno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.135

Processo nº 138002.2018.2.000 (SPE)

Município: Nova Ipixuna

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Responsável: Marcos de Meireles Nogueira

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, as contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos de Meireles Nogueira, fundamentado no art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 109/2016;

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Ordenador no valor de R\$ 1.204.829,38 (um milhão, duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do TCM-PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.269

PROCESSO Nº 1.031001.2022.2.0005

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR SUSPENSÃO DO PP 100301/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar. Suspensão do Pregão Presencial nº 100301/2022. Demanda da Ouvidoria/TCM/PA Nº 11032022004, relatando dificuldades em obtenção do edital. Ausência de publicação do certame no Mural de licitações. Reincidência do Município de Gurupá em outros

processos licitatórios. Multa diária por descumprimento. Citação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da Medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR para sustar o Pregão Presencial nº 100301/2022, face demanda da Ouvidoria/TCM/PA nº 11032022004, relatando dificuldades na obtenção do Edital. Pela ausência de publicação do certame no Mural de Licitações, e reincidência do Município em outros processos licitatórios, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – CIENTIFICAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa de seu gestor, Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, sobre a Medida aplicada, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, faça a inserção do PP 100301/2022, no Mural de Licitações/TCM/PA, nos termos da Resolução 11.535/2014 e suas alterações. E que informe a este Tribunal de Contas, a fixação de nova data para a realização do certame, com a devida publicação na Imprensa Oficial e no Mural de Licitações, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

III – CITAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor, Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, e o pregoeiro, Sr. GIBRAN CARLOS FREITAS DA SILVA, apresentem justificativas quanto ao descumprimento da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

IV – APLICAR multa diária de 2.000 (duas mil) UPF's/-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.332

Processo nº 474102009-00

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2009

Ordenadora: Sandra Helena Ataíde de Lima



Advogado: Não há

Contador: Antônio Mota Júnior – CRC PA 010996/0-3

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MULTA APLICADA AOS DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA ATO Nº. 25/2021. NECESSIDADE DE GARANTIR A EXEQUIBILIDADE DA PENALIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Tornar insubsistente a decisão no julgamento do Processo nº. 474102009-00, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Moju do exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Sandra Helena Ataíde de Lima, concluído no dia 26 de julho de 2021, com a finalidade de adequar os fundamentos regimentais de aplicação das multas cominadas aos critérios do Regimento Interno consolidado com o Ato nº. 25/2021, para garantir a exequibilidade da penalidade. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de abril de 2022

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.937

PROCESSO Nº 420012008-00

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

ADVOGADO: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Remessa intempestiva do Balanço Geral e dos RREO's do 4º e 6º Bimestres. Parecer Prévio Favorável a Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata Plenário Eletrônico Virtual do Pleno, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO MIRANDA FILHO.

II – DETERMINAR à SECRETARIA-GERAL deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.938

PROCESSO Nº 470012010-00

MUNICÍPIO: MOJU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: IRAN ATAÍDE DE LIMA

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2010. Parecer Prévio favorável a Aprovação.



Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual do Pleno, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, a APROVAÇÃO das CONTAS ANUAIS da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de IRAN ATAÍDE DE LIMA.

II – DETERMINAR à SECRETARIA-GERAL/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO MOJU, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.939

PROCESSO Nº 470012011-00

MUNICÍPIO: MOJU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: IRAN ATAÍDE DE LIMA

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2011. Parecer Prévio favorável a Aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, a APROVAÇÃO das CONTAS ANUAIS da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de IRAN ATAÍDE DE LIMA.

II – DETERMINAR à SECRETARIA-GERAL/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO MOJU, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.962

Processo nº 201903254-00

Classe: Consulta

Município: Belém

Referência: Prefeitura Municipal

Interessado: Zenaldo Coutinho

Instrução: Diretoria Jurídica / TCM-PA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER Nº 914/2016/NAP/TCMPA. DA OBRIGATORIEDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO SEREM FEITOS POR REGISTRO E



LANÇAMENTO NA ATOTECA. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 18/2018/TCMPA. DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. DOS PRAZOS PARA ENVIO DOS ATOS FUTUROS SUJEITOS A REGISTRO. OBEDIÊNCIA À NORMA PROCESSUAL DO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DA POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO CONCENTRAR O REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO EM ÚNICO ÓRGÃO PÚBLICO, OBSERVADAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS.

1. Com a leitura do art. 1º, §2º da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA, que se trata de reprodução quase literal do art. 71, III da Constituição Federal, em análise conjunta com os arts. 71, 8º e 14 do mesmo normativo, nota-se claramente os atos que devem ser remetidos para registro, quais sejam: atos de admissão de pessoal. O dispositivo excetua, ainda, os atos de nomeação para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, deixando clara a desnecessidade de inclusão dos mesmos na Atoteca.

2. No art. 15 da Resolução em análise é informado a respeito dos referidos documentos, bem como dos prazos para remessa, critérios de análise e conformidade, citando-se, para tanto, o Anexo I da Resolução. Ademais, no referido Anexo I nota-se que em seu art. 3º é disposto acerca dos prazos, onde se estabelece que os envios das informações e documentos de seleção de pessoal ocorrerá em quatro etapas, contando-se os prazos a partir das publicações de editais de certames ou publicação de atos de nomeação, portanto, tratando-se de efeitos para atos futuros. Interpretação está analisada em conjunto com §5º do art. 3º da Resolução.

3. O encaminhamento dos atos deve ser realizado pela autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou, ainda, por quem for designado para esta atividade, abrindo-se, portanto, a possibilidade do órgão administrativo designar outro responsável para tal, conforme preceitos do art. 4º do Anexo I da Resolução. Assim, o Município pode optar por concentrar o preenchimento do SIAP em um órgão central, devendo, para tanto, observar a Unidade Jurisdicionada responsável pelas nomeações, devendo-se disponibilizar acesso aos servidores designados via UNICAD.

Tratam os autos de consulta formulada pela Prefeitura de Belém, exercício financeiro de 2019, subscrita pelo então

Sr. Zenaldo Coutinho, conforme quesitos transcritos em relatório.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em ata da sessão virtual e nos termos do relatório Relator.

DECISÃO: Conhecer da CONSULTA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Pará, em 02 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.978

Processo nº 1.079001.2021.2.0001

Classe: Consulta

Referência: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Consultante: EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCM/PA. ADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE E DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133/21. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PARTE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA ALGUNS DISPOSITIVOS. EFICÁCIA X VIGÊNCIA.

1) Que a Lei 14.133/21 possui aplicabilidade imediata, possuindo, entretanto, alguns dispositivos que ainda dependem de regulamentação;

2) A Administração poderá escolher que regime de licitação e contratação aplicará, nos termos do art. 191 da Lei 14.133/21, salvo os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93 que foram revogados pela nova Lei;

3) Os entes municipais devem atentar para as devidas cautelas, caso entendam em optar, durante o período de validade concomitante de normas da antiga e a nova Lei de Licitações, em seguir o novo regime de licitações e contratos, não podendo se descuidar dos elementos atinentes às pesquisas de preços e publicidade de atos públicos, os quais, a despeito de pendências de instrumentos técnicos da nova lei e do entendimento de que não se pode "mesclar" as normas, eis que a base fundamental destes pontos decorre da própria



Constituição Federal e de seus princípios que permanecem inalterados, a exemplo da economicidade e da publicidade, os quais parametrizam toda a atividade administrativa.

Trata-se de consulta sob o nº 1.079001.2021.2.0001, protocolada em 23/08/2021 pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, por intermédio do atual Prefeito, o Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, exercício 2021, com amparo no artigo 1º, inciso XVI da LC nº 109/2016, conforme quesitos transcritos em relatório.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da CONSULTA, por ela preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA SUBST. MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA
Nº 007/2022/MÁRCIA COSTA/TCMPA
PROCESSO Nº: 201710896-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

MUNICÍPIO: CAPANEMA

REMETENTE: VALMIRA POMPEU DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 004/2017. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CAPANEMA. PENSÃO.
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS.
REGISTRO DO ATO.

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

Fundamento legal no 40, §7º, I, “a” da CF/88, com
redação conferida pela EC nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do
RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a
mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do
Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

Considerar legal e registrar a Resolução Nº 004/2017, que
concede pensão por morte do servidor inativo Sr.
Benedito Alves Ferreira, falecido em 15/03/2015, a sua
esposa Srª. Maria Alice da Silva Ferreira, com proventos
mensais de R\$ 1.218,10 (mil, duzentos e dezoito reais e
dez centavos) e fundamento no art. 40, §7º, I, “a” da
CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão
Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de
Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos
regimentais.

Belém, 12 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Protocolo: 37667

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 008/2022/MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201710897-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CAPANEMA

REMETENTE: VALMIRA POMPEU DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: RAIMUNDA DE SOUSA BARBOSA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 005/2017. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA. PENSÃO. REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

Fundamento legal no art. 40, §7º, I, “a” da CF/88, com
redação conferida pela EC nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do
RITCM.



Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO: Considerar legal e registrar a Resolução Nº005/2017-IPAC, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Osmar da Silva Barbosa, falecido em 27/06/2017, a sua esposa Srª. Raimunda de Sousa Barbosa, com proventos mensais de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) – a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º1, da CF/88 – e fundamento no art. 40, §7º, I, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003; Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática; Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 12 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

1 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Protocolo: 37668

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 009/2022/MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201707295-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CAPANEMA

REMETENTE: VALMIRA POMPEU DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE MESQUITA DE SOUSA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 001/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM; Fundamento legal no art. 40, §7º, I, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003; Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

Considerar legal e registrar a Resolução Nº 001/2017-IPAC, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Osmar da Silva Barbosa, falecido em 27/06/2017, a sua esposa Srª. Maria de Mesquita de Sousa, com proventos mensais de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) – a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º1, da CF/88 – e fundamento no art. 40, §7º, I, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 12 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

1 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Protocolo: 37669

CONSELHEIRA SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 026/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706229-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR

Interessado: Antonio Policena Rosa

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - Presidente

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 08/2021 de 1º/02/2021 do Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR, que concede pensão por morte ao Sr. Antonio Policena Rosa – CPF nº 28258290215, viúvo da servidora falecida Sra. Maria de Lourdes Freitas Roca – CPF nº 29467411253, no valor de R\$ 4.189,61 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 12 de abril de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37665

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

2ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2001/2022-2ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 129003.2020.2.000

Comunicação: 490238

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU,

O Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

(TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) ANDRÉ LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA, a apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de 2020.

1. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de extratos bancários e Termo de Recebimento de Saldo em Caixa e Banco, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA, sob pena de aplicação de multa.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 29/03/2022 21:46

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2002/2022-2ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 129397.2020.2.000

Comunicação: 490232

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU

O Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) HUGO CIRILO FERNANDES, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA, a apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de 2020.

1- Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de extratos bancários e Termo de Recebimento de Saldo em Caixa e Banco, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA, sob pena de aplicação de multa.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual



Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 29/03/2022 21:35

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2003/2022-2ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 129411.2020.2.000

Comunicação: 490645

Origem: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU,

O Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) ANDRÉ LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDEB DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA, a apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de 2020.

1- Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de extratos bancários e Termo de Recebimento de Saldo em Caixa e Banco, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA, sob pena de aplicação de multa.

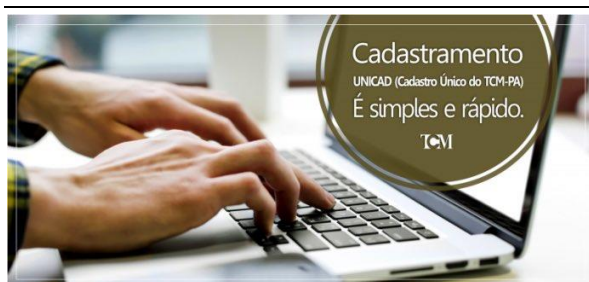
Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 29/03/2022 22:05

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37657



TCMPA

Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?

Solicite o parcelamento no portal TCM-PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

Mais informações:
✉ correedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202

TCM-PA NAS ESCOLAS

TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE